



DIÁRIO DO GOVÊRNO

Toda a correspondência, quer official quer relativa à assinatura do *Diário do Governo* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os períodos que trocaram com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 18\$	Semestre	9\$50
A 1.ª série . . .	6\$	"	4\$50
A 2.ª série . . .	6\$	"	3\$50
A 3.ª série . . .	5\$	"	2\$50
Avulso: até 4 pág., \$04; cada fl. de 2 pág. a mais, \$02			

O preço dos anúncios é de \$10 a linha, acrescido de \$01 de selo por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

SUMÁRIO

Ministério das Colónias:

Rectificação à carta orgânica da provincia da Guiné, publicada no *Diário* n.º 86.

Ministério de Instrução Pública:

Lei n.º 732, determinando que as despesas com os exames de instrução primária do 1.º grau constituam encargo dos municípios e as referentes aos exames do 2.º grau constituam encargo do Tesouro.

Decreto n.º 3:234, regulando o serviço dos exames de instrução primária do 1.º e 2.º graus.

duto das propinas ordinárias e complementares, fixadas para estes exames, que continuarão a ser cobradas pela Repartição de Finanças.

§ único. No Orçamento da Receita Geral do Estado, do futuro ano económico de 1917-1918, será inscrito no capítulo 9.º, rendimentos próprios de serviços diversos, sob a rubrica: «Propinas ordinárias e complementares dos exames de instrução primária do 2.º grau», a importância de 21.000\$, correspondente à cobrança realizada no ano económico anterior.

No capítulo 3.º do orçamento da despesa do Ministério de Instrução Pública descrever-se há:

No artigo 16.º a verba de 18.500\$ com aplicação ao pagamento das despesas a efectuar com os referidos exames.

No artigo 20.º a verba de 2.500\$ com aplicação a continuos escolares.

Art. 3.º (transitório). Serão pagas pelo Tesouro todas as despesas realizadas com o expediente do serviço de exames do 2.º grau posteriormente à publicação do decreto n.º 614, de 30 de Junho de 1914, que ainda se encontrem em dívida, por ter sido arrecadada pelo Estado a receita correspondente.

§ único. A fim de ocorrer ao respectivo pagamento serão utilizadas as disponibilidades da verba inscrita nos respectivos orçamentos para pagamento do serviço de exames de instrução primária, por virtude dos créditos especiais abertos na conformidade dos diplomas que tem regulado a execução deste serviço.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e os Ministros do Interior e de Instrução Pública a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 7 de Julho de 1917.— BERNARDINO MACHADO — Afonso Costa — Artur R. de Almeida Ribeiro — José Maria Vilhena Barbosa de Magalhães.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral das Colónias

2.ª Repartição

1.ª Secção

Rectificação

Na carta orgânica da Provincia da Guiné, publicada no *Diário do Governo* n.º 86, 1.ª série, de 31 de Maio do corrente ano, no artigo 100.º, onde se lê: «Por um funcionário técnico diplomático», deve ler-se: «Por um funcionário técnico diplomado»; no artigo 131.º, alínea j), onde se lê: «serviços provinciais e distritais e verificar», deve ler-se: «serviços provinciais e verificar»; na alínea n) do mesmo artigo, onde se lê: «a cargo das auditorias fiscaes», deve ler-se: «a cargo da inspecção de fazenda»: e na alínea g) do citado artigo, onde se lê: «os serventuários da auditoria», leia-se: «os serventuários da inspecção».

Direcção Geral das Colónias, 5 de Julho de 1917.— O Director Geral, Joaquim Basílio Cerveira e Sousa de Albuquerque e Castro.

MINISTÉRIO DE INSTRUÇÃO PÚBLICA

1.ª Repartição de Instrução Primária e Normal

LEI N.º 732

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º Todas as despesas com os exames do 1.º grau constituem encargos dos municípios e serão pagos pela verba inscrita no respectivo orçamento municipal, em concordância com a alínea g) do § 2.º do artigo 54.º do decreto n.º 2:887, de 5 de Dezembro de 1916.

Art. 2.º Constituem encargo do Tesouro todas as despesas com os exames do 2.º grau, que se realizem nas sedes dos círculos, as quais serão subsidiadas pelo pro-

DECRETO N.º 3:234

Subsistindo as mesmas circunstâncias ponderadas nos decretos n.ºs 1:709 e 2:449, respectivamente de 1 de Julho de 1915 e 16 de Junho de 1916, que regularam os serviços de exames de instrução primária do 1.º e 2.º graus;

Tendo em vista as disposições da lei n.º 732;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Sob proposta do Ministro de Instrução Pública, hei por bem decretar o seguinte:

Exames do 1.º grau

Artigo 1.º O serviço de exames do 1.º grau será regulado pelo artigo 169.º e seguintes do regulamento de 19 de Setembro de 1902 e pelas disposições applicáveis